

IPTU. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO LOCATÁRIO.  
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO  
DO PROCESSO.

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº  
547.135/8, da Comarca de São Paulo, sendo apelante CONCRETON SER-  
VIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., e apelado MUNICIPALIDADE DE SÃO  
PAULO.

*IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - Anulatória de débito fiscal - Município de São Paulo - Exercício de 1992 - Impugnação do lançamento pela locatária do imóvel - O ônus do pagamento do tributo não outorga direito de invalidá-lo - Hipótese que não se ampara nos artigos 34, 121 e 135 do CTN - Inteligência do artigo 3º e 6º do CPC - Caso de extinção do processo (art. 267, VI do CPC) - Recurso desprovido, prejudicado o exame de mérito.*

ACORDAM, em Décima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, prejudicado o exame de mérito.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, cuja r. sentença de fls. 86/88, adotado o seu relatório, afastou a preliminar argüida pela ré, de ilegitimidade ativa, e julgou a ação improcedente.

Inconformado, apela o vencido sustentando, novamente, ilegal a cobrança do IPTU do exercício de 1992, porque a Lei Municipal nº 11.152/92 está aplicando a alíquota progressiva, com caráter confiscatório ou penal, o que é vedado pela Constituição Federal. Postula, desse modo, o provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, respondido e preparado.

É o relatório.

Não só por ter a Municipalidade reiterado nas contra-razões a postulação da ilegitimidade ativa "ad causam" da apelante, cabe o seu reexame, pois trata de questão que deve ser apreciada "ex-officio" (RSTJ 5/363).

Assim, tem-se que, na espécie, a autora, na condição de locatária só se obrigou no contrato ao pagamento do IPTU, inexistindo qualquer cláusula contratual que a autorize impugnar o lançamento do aludido tributo (fls. 41/450 - cláusulas 13ª e 14ª). A locatária, ademais, não é possuidora no exato sentido do art. 34 do CTN, porque, na realidade, não figura como contribuinte. Sua posse, assim, não exterioriza aparência do exercício do domínio.

Desse modo, para intentar ação anulatória do tributo, haveria de ser autorizada a tal pelo locador, pois do contrário também não se enquadrará nas hipóteses do art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sem essa autorização nem mesmo poderá impugnar o valor do tributo, em face do art. 135 do mesmo Código Tributário Nacional, que está a invalidar seja o efeito de lei do contrato oposto à Fazenda Pública. A autorização da impugnação, assim, seria uma outorga de poderes para que viesse, em nome do locador, postular a anulação do tributo. Não havendo essa autorização, embora tenha interesse, não está a possuir a locatária direito subjetivo próprio, de modo a lhe dar legitimidade (arts. 3º e 6º do CPC).

A r. sentença, pois, deve ser confirmada, mas mudando-se o fundamento e a parte dispositiva, para extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, prejudicado o exame do mérito.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz PAULO HATANAKA e dele participou o Juiz REMOLO PALERMO (revisor).

São Paulo, 25 de abril de 1995

ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA  
Relator